

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.342/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213814-60
Recurso de Revisão: 40.060136825-33
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cia Siderúrgica Lagoa da Prata
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatada a saída de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, uma vez comprovado não se tratar de sucata o material nelas discriminado. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, sob o abrigo indevido do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi discriminada erroneamente em tais documentos como “sucata”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.525/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou em 14/08/14, improcedente o lançamento (doc. fl. 207). Vencidos, naquela oportunidade, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e José Luiz Drumond, que julgaram procedente.

Conforme previsto no § 2º do art. 163, do RPTA, a decisão está sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do citado artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão (doc. fl. 216).

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, portanto, cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto do Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

A presente exigência fiscal decorre do entendimento de que a Autuada ora Recorrida, teria se utilizado indevidamente do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, pelo fato das mercadorias por ela comercializadas não se caracterizarem como sucata.

É imperioso verificar se o produto pode ou não ser caracterizado como sucata para efeitos tributários e, conseqüentemente, submeter-se ao regime do diferimento, consagrado na Lei nº 6.763/75, que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/02 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
42	Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, aparta, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada ora Recorrida, aduz em sua defesa, que a mercadoria em tela é sucata de ferro (resíduo), proveniente de reciclagem de escória de alto forno, que é separada por ímã e não pode retornar ao processo produtivo devido ao seu tamanho (de 01 mm a 10 cm).

A Fiscalização, por seu turno, alega que a “*mercadoria comercializada pelo impugnante – ferro gusa de formato irregular – não se enquadra, sob nenhum aspecto, no conceito do art. 219 acima transcrito haja vista que a mesma, não obstante sua apresentação disforme e por vezes contaminada com resíduos (terra, areia, etc.), apresenta as mesmas características físico-químicas do ferro gusa normal. O que diferencia tais mercadorias é tão somente seu preço de venda de tonelada que, no caso do gusa irregular, situa-se normalmente na faixa de 50% (cinquenta por cento) do gusa de padrão e formato normais*”.

Depreende-se dos autos, a extração das mercadorias comercializadas nos documentos fiscais mediante o britamento da escória de auto forno com posterior seleção dos metais dentre os diversos componentes do rejeito.

Os metais encontrados, ferro gusa em formato irregular, como bem definidos, tanto pela Impugnante como pelo Fisco, é revendido a preços diferenciados e o material restante, destinado a cimenteiras e outras empresas que o utilizam como matéria-prima de seus produtos.

Observa-se a desvalorização do ferro gusa originalmente produzido no alto forno em relação ao de formato irregular, alvo desta peça fiscal. E não haveria de ser diferente, vez que o lingote original tem características químicas específicas a atender determinado cliente de acordo com a finalidade pretendida e os de formato irregular, pela característica física (tamanhos variados) e coleta em fornadas mistas (composição química diferente), são normalmente empregados nas fundições de materiais menos nobres.

A definição de sucata, para fins do diferimento do imposto, está prevista nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida. (grifou-se)

Vê-se que a legislação considera como atributo insuperável para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível.

Logo, conclui-se que a mercadoria, antes de “virar” sucata, tenha tido uma função específica para qual produzida originalmente. Não existe um material que já “nasce” sucata, não se fabrica sucata.

Tal entendimento foi manifestado pela SUTRI em diversas respostas a consultas de contribuintes, como na Consulta de Contribuinte nº 251/07, transcrita a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 251/2007

(MG de 27/12/2007)

Ementa:

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A escória e qualquer subproduto resultante da fabricação de ferro gusa não se classificam como sucata, à luz do disposto no art. 209, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

Exposição:

A Consultante afirma que adquire mercadoria classificada como ‘sucata tipo B, C ou D’, NBM/SH 7204.29.00.

Declara que esta mercadoria se origina da fabricação de lingotes em que ocorrem desperdícios e resíduos provenientes de cortes de pontas ou respingos do metal.

Afirma que este produto se encontra classificado na Seção XV, Capítulo 72 do Regulamento do IPI.

Salienta que recebe esta mercadoria com diferimento, por ser considerada sucata, a submete a peneiramento para seleção de partículas e a revende, também com diferimento, a empresas que irão derretê-la para formar outras peças de metal. Ressalta que já foi autuada em postos fiscais sob o argumento de que tal mercadoria não é considerada sucata, mas, sim, escória de aço granulado beneficiado ou ferro de gusa granulado.

Isso posto,

Consulta:

A referida mercadoria deve se submeter ao tratamento tributário relativo à sucata?

Resposta:

Considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias, nos termos do art. 209, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

Vê-se, portanto, que a sucata, assim como a apara, o resíduo ou o fragmento, trata-se de mercadoria que não será empregada na mesma finalidade para a qual foi produzida.

Hipótese diversa é a relativa a subprodutos que são fruto de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir da qual são obtidos junto com o produto resultante. Caracteriza uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade.

Desse modo, a escória e qualquer outro subproduto resultante da fabricação de gusa, tal qual a mercadoria comercializada pela Consulente, não se classifica como sucata e outras mercadorias equiparadas, segundo o art. 209, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02 mencionado.

Portanto, o material denominado pela Autuada, ora Recorrida, como “Sucata” (ou outras denominações do gênero) não pode ser considerado “sucata”, para efeitos tributários, em face do que determina a legislação vigente.

Ainda que enquadrado como subproduto da atividade industrial, não se qualifica como “sucata”, “apara”, “resíduo” ou “fragmento”.

O conceito de subproduto, de acordo com o entendimento da Superintendência de Tributação, expresso na resposta dada à consulta retrotranscrita, é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir da qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade.

Sendo produto principal ou subproduto da atividade de siderurgia desenvolvida pela Autuada, ora Recorrida, em que pese a argumentação de que mereceria o tratamento tributário do diferimento, o certo é que o dispositivo normativo citado para utilização da técnica de postergação do recolhimento do imposto não abarca a mercadoria objeto do Auto de Infração em comento, uma vez que, para fins tributários, a mercadoria que a Autuada, ora Recorrida, denomina de “Sucata” jamais se prestou a qualquer outra finalidade como produto ou subproduto novo, não podendo, assim, ser considerada sucata.

Nesse sentido foi a decisão proferida por este Egrégio CC/MG nos seguintes Acórdãos: 18.954/08/1ª, 17.883/08/2ª, 18.032/08/2ª, 18.033/08/2ª, 18.034/08/2ª, 18.075/08/2ª, 18.111/08/2ª, 19.012/09/3ª, 19.584/10/1ª, 20.365/12/3ª, 3.590/10/CE e 3.871/12/CE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no caso em exame, a mercadoria objeto da autuação não foi considerada como sucata, pois o fragmento do ferro gusa ao sofrer a seleção, peneiramento ou outro, mantém a característica e a finalidade inicial, apesar da diferença na aparência.

Reformada a decisão da Câmara a *quo* para o restabelecimento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor), José Luiz Drumond, Guilherme Henrique Baeta da Costa e a Conselheira vencida.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

M/T